



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.723107/2016-85
ACÓRDÃO	3302-015.199 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 DE SETEMBRO DE 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do despacho de admissibilidade, para sanar a contradição apontada, decidindo pela alteração na decisão constante na ata, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionísio Carvallhedo Barbosa (substituto[a]integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3302-013.627, proferido por esta 2ª Turma, 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em 24/08/2023.

Naquela ocasião, o colegiado deliberou por conhecer parcialmente o recurso voluntário, deixando de apreciar as alegações relacionadas aos princípios constitucionais. Ao mesmo tempo, acolheu-se a preliminar de nulidade suscitada de ofício pela relatora, para anular a decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, em consequência, a nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 1.

O ajuizamento de ação coletiva, mediante o instituto de substituição processual, deve preencher, além dos elementos do processo administrativo e judicial, que é a conexão entre partes, pedidos e causa de pedir, deve atender à expressa autorização prévia, bem como a constância do associado como filiado, à data da propositura. Se não há o reconhecimento de tais requisitos, não há que se falar em concomitância.

ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

O colegiado não tem competência para se manifestar sobre os argumentos de inconstitucionalidade da lei tributária, conforme disposto na Súmula CARF nº 02.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ADUANEIRAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO TEMPESTIVA.

A não prestação de informação da chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77, da Lei 10.833/2003.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010, conforme dispõe a Súmula CARF nº 126.

Em despacho de admissibilidade de Embargos, proferido pelo então Presidente da 2ª Turma Ordinária, Flávio José Passos Coelho, em 17/01/2024, constou-se a tempestividade do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

No tocante às alegações e ao cabimento, o Presidente avaliou os seguintes pontos:

A embargante sustenta que o acórdão padece de contradição entre o resultado do acórdão consignado após a ementa e o dispositivo do voto.
(...)

O resultado do acórdão embargado restou assim consignado:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário, deixando de apreciar as alegações relacionadas aos princípios constitucionais, e acolher a preliminar de nulidade suscitada de ofício pela relatora para anular a decisão de primeira instância, em consequência da constatação de vício formal concernente à preterição do direito de defesa, nos termos do voto condutor.”

Por sua vez, o dispositivo do acórdão restou assim disposto:

“Conclusões. Portanto, ante todo exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade arguidas pelo recorrente, e acatar, a preliminar de mérito suscitada de ofício quanto à prescrição intercorrente, dando-lhe provimento.”

Verifica-se que o dispositivo está contraditório com o resultado do acórdão.

Admitido os Embargos opostos pela PGFN, com o objetivo de sanar a contradição apontada, determinou-se a inclusão do feito em pauta, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

1. Das razões da Embargante

A Embargante alegou que o Acórdão nº 3302-013.627, de 24.08.2023, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara apresenta contradição, pois o voto-condutor foi no sentido de acatar a prescrição intercorrente, rejeitando as preliminares de nulidade arguidas pelo Recorrente e acatando a preliminar de mérito suscitada de ofício quanto à prescrição intercorrente.

No voto da Conselheira Relatora foram apontados os pontos da controvérsia, em preliminares e no mérito. As preliminares analisadas foram 03, sendo: a) preliminar de nulidade apontadas pelo recorrente; b) Preliminar de nulidade, de ofício, do acórdão da DRJ; c) Preliminar de mérito quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Ao julgar as preliminares descritas no item “a” e “b” (nulidade apontadas pelo Recorrente e nulidade de ofício), a Relatora entendeu por rejeitá-las, tendo destacado que no cotejo entre a preliminar de nulidade (cerceamento de defesa) e a preliminar de mérito (relativa à prescrição intercorrente), que se aproveitaria ao contribuinte o julgamento favorável quanto ao mérito, sem o pronunciamento da nulidade – no caso, da decisão da DRJ, da mesma forma se aproveita a preliminar de mérito.

2. Do Acórdão Embargado

Na análise da preliminar de mérito que versou sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a Relatora chegou à seguinte conclusão, às fls. 313:

No presente caso, considerando que a o Recurso Voluntário foi apresentado em 10 de agosto de 2017, e a data do presente julgamento é 24 de agosto de 2023, decorrido o lapso temporal de mais de três anos entre respectiva defesa e julgamento de segunda instância, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente, como preliminar de mérito, e voto pela procedência do Recurso Voluntário.

Pela conclusão da Relatora, vê-se que a procedência ao Recurso Voluntário decorreu do entendimento de que é aplicável a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999, à multa regulamentar aduaneira aqui discutida, por tratar de crédito não tributário. Aliás, houve o debate sobre o tema ao longo de todo o voto (fls. 296 – 312) em que a Conselheira colacionou extenso argumento doutrinário sobre a prescrição, além de jurisprudência de tribunais e do próprio CARF, que deram respaldo ao seu entendimento.

Cabe razão à Fazenda Nacional. O acórdão padece de contradição entre o resultado do acórdão consignado após a ementa e o dispositivo do voto.

Enquanto no acórdão consta que foi acolhida a preliminar de nulidade suscitada de ofício pela relatora para anular a decisão de primeira instância, em consequência da constatação de vício formal concernente à preterição do direito de defesa, no dispositivo/conclusão do voto da Relatora consta o conhecimento parcial do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares de nulidade arguidas pelo recorrente, e acatar a preliminar de mérito suscitada de ofício quanto à prescrição intercorrente, dando-lhe provimento.

Diante do exposto no relatório e na fundamentação, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sem efeitos infringentes, para suprir vício formal do Acórdão nº 3302-013.627, referente ao resultado do acórdão consignado após a ementa e o dispositivo do voto.

Proponho a seguinte redação:

Acordam os membros do Colegiado em julgar o processo da seguinte forma: por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário, deixando de apreciar as alegações relacionadas aos princípios constitucionais, e acolher a preliminar de nulidade suscitada de ofício pela relatora para anular a decisão de primeira instância, em consequência da constatação de vício formal concernente à preterição do direito de defesa; e, por maioria de votos, para rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, vencida a Conselheira Mariel Orsi Gameiro (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Renato Pereira de Deus.

3. Dispositivo

Diante do exposto no relatório e na fundamentação, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar contradição apontada, decidindo pela alteração na decisão constante na ata, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.

ACÓRDÃO 3302-015.199 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11128.723107/2016-85

DOCUMENTO VALIDADO